

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Norte - Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 31/SEMAD/URFIS NM - CAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0051537/2023-36

PARECER Nº 27/2024**1 – CABEÇALHO**

Nº do Auto de Infração:	133088/2019
Nº do Processo:	6744218/19
Nome/Razão Social:	ALDECI MENDES SILVA
CPF/CNPJ:	

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	19/072019
Decreto aplicado:	47383/18
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código 502	1 – Apanhar espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
Penalidades Aplicadas:	

☒	Multa Simples: ☒ inciso II, do art. 73, do Decreto n. 47.383/2018 1 - Valor: 1.153.600 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e seiscentas) UFEMG
☒	Apreensão: ☒ inciso IV, do art. 73, do Decreto n. 47.383/2018 1 - Descrição: 720 minhocas, popularmente conhecidas como minhocaçu, que foram soltas, conforme atestado de soltura emitido pelo médico veterinário Jarbas Teixeira Silva,

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração:	Data da postagem/protocolo da defesa administrativo:	Intempestiva <u>Tempestiva</u>
19/07/2019	20/08/2019	
Requisitos de Admissibilidade:		
☒	Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 59 do Decreto nº 47.383/2018.	

Resumo da Argumentação:

praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGES. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, **sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]**

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do que for verificado pelos agentes fiscalizadores.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

No presente caso, além de o dano ambiental restar configurado, com a conduta descrita no auto de infração, também não há nenhuma comprovação de que se trate de agricultor familiar nem proprietário/possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, nem muito menos pessoa de baixo poder aquisitivo e grau de instrução, mediante comprovação de renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, razões pelas quais não há que se falar em aplicação de notificação.

4.5 – Das atenuantes:

Quanto às circunstâncias atenuantes, essas devem ser aplicadas quando couberem, o que não foi o caso. O agente autuante não verificou atenuante aplicável ao caso. E o autuado não demonstrou na defesa preencher hipótese de aplicação de atenuante.

5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

☒ Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, já mencionada(s) nesse parecer.

Recomendamos a notificação do autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 17 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Masp 1403685-9



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Frederico Bastos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 22/01/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80778357** e o código CRC **C402D5F8**.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****Unidade Regional de Fiscalização Norte - Coordenação de Autos de
Infração**

Decisão SEMAD/URFIS NM - CAINF nº. 19/2024

Montes Claros, 22 de janeiro de 2024.

DECISÃO

Nº do Auto de Infração:	133088/2019
Nº do Processo:	6744218/19
Nome/Razão Social:	ALDECI MENDES SILVA
CPF/CNPJ:	

☒ O(a) Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 63 do Decreto 48.706/2023, DECIDE

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

☒ Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

- Multa simples, no valor de 1.153.600 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e seiscentas) UFEMG, que correspondem a R\$ 4.145.115,52 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado.
- Perda de 720 (setecentos e vinte) minhocuçus.

Notifique-se o autuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Montes Claros, 17 de janeiro de 2024.

Assinado eletronicamente
Alexandre de Castro Leal
Subsecretário de Fiscalização Ambiental



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Fiscalização Norte de Minas - URFIS
Coordenação de Autos de Infração - CAINF

OFÍCIO Nº 47/2024 CAINF/URFIS/SEMAD

Nº do Auto de Infração:	133088/2019
Nº do Processo:	6744218/19
Nome/Razão Social:	ALDECI MENDES SILVA
CPF/CNPJ:	

Prezado(a) senhor(a),

- ☒ O(a) Subsecretário de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 63 do Decreto 48.706/2023, DECIDIU

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

☒ Manutenção:

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

- Multa simples, no valor de 1.153.600 (um milhão, cento e cinquenta e três mil e seiscentas) UFEMG, que correspondem a R\$ 4.145.115,52 (quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado.

- Perda de 720 (setecentos e vinte) minhocuçus.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, endereçado à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental do Norte de Minas (URC-COPAM NM), na Rua Gabriel Passos, 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para requerer o DAE para pagamento a vista e demais informações, favor entrar em contato com CAINF através do telefone 38 3224-7500 ou do e-mail cainf.nm@meioambiente.mg.gov.br. Para requerer o parcelamento, enviar e-mail para parcelamentonorte@outlook.com.

Atenciosamente,

Montes Claros, 01 de fevereiro de 2024

Carlos Frederico Bastos Queiroz – Masp 1403685-9

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental/Jurídico - SUPRAM NM
Masp 1403685-9 - OAB/MG 95500

Aldeci Mendes Silva

Salinas/MG – CEP 39560-000

Rua Gabriel Passos, nº 50, Centro, Montes Claros/MG – CEP 39400-112
Telefone: (038) 3224-7500